



Quitandinha, 15 de dezembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 85/2025

Assunto: Projeto de lei nº 031, de 03/12/2025, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação no município de Quitandinha – PR, e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 31, de 3 de dezembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a criação do Fundo Municipal de Educação no Município de Quitandinha – PR, que seria um fundo especial vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento para o Futuro, com o objetivo de criar condições financeiras e gerenciais para a implantação da política municipal de educação.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, relatando a necessidade de aprovação de projeto de lei inclusive com pedido de análise por urgência especial.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar – Competência e legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, bem como em atenção ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que diz respeito ao fundo municipal de educação.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois trata da criação de um fundo municipal a ser gerido pela secretaria municipal de Educação.



Note-se que tal entendimento vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, assim como o art. 43 da Lei Orgânica Municipal, os quais determinam que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, o que por simetria se aplica ao caso.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Busca-se a criação do Fundo Municipal de Educação, que é um fundo municipal criado por lei que reúne recursos para investir na educação local. É uma conta específica que deve ser utilizada exclusivamente para financiar as políticas e ações educacionais locais.

Esse fundo recebe transferências federais, estaduais, municipais e outras receitas definidas por lei e deve ser aplicado exclusivamente em ações que mantenham e desenvolvam a educação municipal.

O fundo Municipal de Educação está ligado ao FUNDEB, que é o fundo nacional que complementa recursos na educação básica e nos termos da legislação proposta, terá um conselho gestor, com participação da sociedade civil, gestão transparente e controle social pelo município. Além disso, os valores movimentados devem constar no orçamento municipal e deve haver prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, entende-se que o projeto de lei, de modo geral, além de observar o regramento a que se destina, também tem redação clara, com linguagem lógica e objetiva, nos termos do que dispõe a lei complementar 95/98, de modo que não se verificou impropriedades ou vícios capazes de comprometer sua validade jurídica.

Ainda, muito embora o Projeto de Lei vise fortalecer a gestão democrática da educação municipal, o que já é amplamente adotado em diversos municípios brasileiros, entende-se que a análise do mérito deve ser manifestada em plenário por cada parlamentar.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na instituição do Fundo Municipal de Educação.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192